



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02193/06

Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP. Exercício financeiro de 2005. Julga-se REGULAR.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00992/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo TC 02193/06 trata da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Quitans**, na qualidade de Secretário.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos e a defesa apresentada pelo gestor responsável, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Divergência na quantidade de servidores constante dos informativos da Secretaria de Administração e da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;
2. Existência de treze servidores contratados sob a forma de prestadores de serviços;
3. Nomeação de cento e doze servidores para cargos comissionados inexistentes;
4. Não encaminhamento da Concorrência nº 001/02 a esta Corte de Contas para análise;
5. Existência de pendências referentes ao Convênio nº 01/2005, no valor de R\$ 9.410.000,00, sendo de bom alvitre a notificação do Secretário de Estado de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, do Secretário Estadual do Desenvolvimento Econômico e do Presidente da Empresa de Assistência

Técnica e Extensão Rural da Paraíba, a fim de que prestem os seguintes esclarecimentos:

- a) Quantas unidades foram efetivamente executadas (não iniciadas, iniciadas mas não concluídas e concluídas), com a informação dos custos envolvidos (em cada unidade e total), localidades (preferencialmente com coordenadas geográficas, ou endereços que permita identificar o local da execução) e nome dos beneficiários;
- b) Se foram realizadas inspeções *in loco* nas obras executadas. Caso positivo, fornecer cópia dos relatórios de acompanhamento técnico;
- c) Fornecer cópia dos projetos básicos e da planilha orçamentária;
- d) Total dos pagamentos realizados em cada exercício financeiro, notadamente no exercício de 2005;
- e) Situação atual das obras (preferencialmente após o envio de equipe técnica *in loco* em amostragem a ser definida, em conjunto, pelas Secretarias SAIA/SEDE e pela EMATER-PB), de modo a caracterizar o atingimento dos objetivos do convênio em tela.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 556/560, após tecer seus comentários, pugnou, ao final, pela **Regularidade** da presente prestação de contas, determinando:

- a) o exame da gestão de pessoal nos processos das Secretarias de Estado da Administração e Desenvolvimento da Agricultura e Pesca em curso no âmbito do TCE-PB;
- b) o exame à matéria relacionada à Concorrência nº 01/02 em processo apartado;
- c) a autuação em apartado da documentação relacionada aos convênios, com documentos de fls. 498/543, para o processamento regimental.

O responsável foi devidamente notificado do agendamento do processo na pauta da presente sessão.

É o Relatório.

Em 13/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons.Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02102/08

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos e considerando-se o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, passo a tecer as seguintes considerações:

- Dentre as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte, a única que se refere diretamente ao Sr. Francisco de Assis Quitans concerne à existência de treze servidores contratados sob a forma de prestadores de serviços, que, por sua vez, não possui o condão de macular as presentes contas;
- As irregularidades no tocante à divergência na quantidade de servidores constante dos informativos da Secretaria de Administração e da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e com relação à nomeação de cento e doze servidores para cargos comissionados inexistentes dizem respeito a atos de pessoal e são objeto de análise específica no âmbito deste Tribunal;
- O não encaminhamento da Concorrência nº 01/02 a esta Corte tem responsabilidade endereçada ao antecessor do titular da presente prestação de contas;
- Os Convênios nº 01/2005 e nº 02/2005, com objetivo de implantação do Programa Tarifa Verde – Irrigação Localizada, conforme expôs o Órgão Ministerial desta Corte, evidenciam que a execução do programa, com obras, serviços e aquisição de equipamentos, ficava a cargo das empresas de energia, não sendo o caso de prolongar o exame da matéria nos presentes autos.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES** as Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDEP**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Quitans**, na qualidade de Secretário;

É o Voto.

Em 13/outubro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons.Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02193/06

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

Julgar **REGULARES** as Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDEP**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Quitans**, na qualidade de Secretário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Em 13/outubro/2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro - Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Conselheiro - Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal em exercício